



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002561/2004-74
Recurso n° 168.237 Voluntário
Acórdão n° **2102-002.836 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente EDUARDO POVOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, Portaria n° 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI N° 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF n° 26, Portaria n° 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Sobre os débitos, decorrentes de tributos e contribuições, incidirão juros de mora calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a quantia de R\$ 13.456,50. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, que negava provimento.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra EDUARDO POVOA foi lavrado Auto de Infração, fls. 72/76, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 169.784,87, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 81/103, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-26.532, de 28/07/2008, fls. 104/123:

Indevida utilização da CPMF como forma de verificação de rendimentos dos contribuintes, pois haveria ofensa à sua intimidade (artigo 5º, X, da CF/88), basearia-se numa presunção (o que ofenderia o princípio da legalidade, além de outros princípios constitucionais). Aduz ainda que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 seria inconstitucional;

- *Teria sido demonstrado que a movimentação era fruto de empréstimos, de movimentação de cheques de terceiros, de saldos negativos, de venda de produtos, de regularização de documentos de veículos, etc. Todas as últimas declarações de imposto de renda pessoa física foram apresentadas ao Fisco regularmente, que as teria dado por boa e neste período não teria havido qualquer variação patrimonial expressiva do contribuinte;*

- *Erro na não dedução pela fiscalização dos valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, o que deveria ocorrer após perícia contábil;*

- *Multa elevada e destoante da realidade, além de juros indevidos, pois têm como termo inicial cada lançamento bancário e a aplicação da taxa Selic desde então. Entende que os juros somente deveriam correr a partir da declaração de ajustes no início de cada exercício subsequente. Afirma ainda haver ofensa ao princípio do não confisco (artigo, 150, IV, da Constituição Federal).*

A DRJ São Paulo II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 126, o contribuinte apresentou, em 03/10/2008, recurso voluntário, fls. 127/134, no qual reitera as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

Conforme Despacho, fls. 139, de 16/03/2011, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Ocorre que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

As alegações trazidas pelo contribuinte em sua defesa restringem-se basicamente à inconstitucionalidade das leis que fundamentaram o lançamento e as exigências imputadas ao recorrente.

Nesse sentido, alega serem inconstitucionais: o uso das informações da CPMF, como forma de verificação de rendimentos dos contribuintes; o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e o percentual de 75% da multa de ofício, por ofensa ao princípio do não-confisco.

Ocorre que, conforme disposto na Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, publicada no DOU de 14 de julho de 2010, este Colegiado está impedido de examinar a constitucionalidade de leis tributárias:

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não serão aqui examinadas as alegações de inconstitucionalidade de leis argüidas pelo contribuinte.

Vale acrescentar que o crédito tributário exigido no Auto de Infração se encontra plenamente amparado no ordenamento jurídico e na legislação tributária vigente.

No mérito, o contribuinte afirma que a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada não pode prosperar, pois teria demonstrado que a movimentação era fruto de empréstimos, de movimentação de cheques de terceiros, de saldos negativos, de venda de produtos, de regularização de documentos de veículos, etc. E também porque no período examinado demonstrou-se não ter havido qualquer acréscimo patrimonial.

De pronto, cumpre esclarecer que, durante o procedimento fiscal, muito embora o contribuinte tenha sido reiteradamente intimado, deixou de comprovar a origem dos depósitos efetivados em sua conta-corrente. Limitou-se a prestar esclarecimentos, conforme resposta, fls. 66/68, a seguir transcrita. Entretanto, deixou de fornecer documentos que comprovassem suas alegações.

1. Fui dispensado da empresa em que trabalhava, e em decorrência da falta de nova colocação no mercado de trabalho, fui obrigado a fazer uso de todas minhas verbas rescisórias, FGTS, seguro desemprego e a economia disponível, em alguma atividade que me rendesse algum lucro para meu sustento e de minha família.

Iniciei várias frentes de trabalho informal, como desenho industrial, que era minha profissão até então, terceirizado em empresas, porém sem nenhum tipo de registro e comprovação de renda. Atuei muito na compra e venda de diversos produtos no varejo como ambulante.

Minha esposa somou-se a mim nestas frentes de trabalho informal, desenvolvendo atividades de fabricação artesanal e comércio de artigos domésticos, roupas e outros.

2. Recebi ajuda financeira de parentes e amigos, também de forma não comprovada.

A economia informal em nosso país é totalmente notória. Muitos vivem desta forma. Alguns atuam na economia informal apenas como "bico", outros como é meu caso, não querem reduzir o padrão de vida, então procuram desenvolver diversas frentes de trabalho. trabalho honesto, mas infelizmente na informalidade.

Nunca poupamos esforços no trabalho. Eu e minha esposa trabalhamos muito. Alguns parentes também chegaram a nos ajudar.

Quero salientar que a movimentação de minha conta corrente em questão, representou um mesmo capital, como já mencionado, que girou em entradas e saídas, nunca somando um total como o exposto. Não tenho condições de afirmar, nem mesmo estimar qual montante de lucro que tive, mas nada próximo do alto montante apresentado na movimentação, inclusive não raramente ficava com saldo negativo no final do mês.

Comprei produtos diversos e revendi. Minha esposa confeccionou artigos domésticos, salgadinhos, etc, no entanto nossa margem de lucro sempre foi pequena.

Também, gostaria que ficasse evidenciada minha idoneidade, pois quando intimado para apresentar cópia de meus extratos bancários, atendi prontamente.

Tem-se que o lançamento imputou ao contribuinte a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Tal dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Como se vê, na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. É inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

Quanto à alegação do contribuinte de que estaria demonstrado que não teria havido qualquer acréscimo patrimonial, no período examinado, vale dizer que a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras. Ou seja, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme Súmula CARF nº 26, publicada no DOU de 14 de julho de 2010, que abaixo se transcreve:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Já no que concerne à alegação do recorrente de que não foram deduzidos dos depósitos bancários os valores declarados pelo contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), assiste razão ao recorrente.

É razoável que se admita que os rendimentos oferecidos à tributação tenham transitado pelas contas-correntes do contribuinte. Tal entendimento justifica-se pelo fato de que todas as contas-correntes do contribuinte foram examinadas e também por não ser usual que pessoas detentoras de contas bancárias movimentem seus rendimentos à margem do sistema financeiro.

Nesta conformidade, muito embora não se verifique a coincidência de datas e valores entre os rendimentos declarados e os depósitos não justificados deve-se excluir da tributação tais quantias, em razão de se entender que, na ausência de outras contas bancárias, os rendimentos declarados tenham transitado pela conta-corrente examinada.

Assim, de acordo com a DAA, fls. 05/06, deve-se excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a quantia de R\$ 13.456,50, que correspondente aos rendimentos tributáveis declarados.

Por fim, deve-se analisar a alegação do recorrente de que os juros de mora somente deveriam correr a partir da Declaração de Ajuste Anual, no início de cada exercício subsequente.

Nesse ponto, vale dizer que os juros de mora exigidos no Auto de Infração tem como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente a data do vencimento do IRPF, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Ou seja, no presente caso, ano-calendário 2000, o vencimento do imposto é no dia 30/04/2001 e os juros iniciam-se em 01/05/2001, conforme Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fls. 73.

Logo, a data de início de fruição dos juros de mora adotada no Auto de Infração está correta, não merecendo reparos.

Processo nº 13839.002561/2004-74
Acórdão n.º **2102-002.836**

S2-C1T2
Fl. 147

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a quantia de R\$ 13.456,50.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA